

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

MATEUS GERALDO BARBOSA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS LOTEADORAS

MATEUS GERALDO BARBOSA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS LOTEADORAS

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Valentim Calenzani.

MATEUS GERALDO BARBOSA

RESPOSABILIDADE AMBIENTAL DAS LOTEADORAS

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas- FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Prof. Me. Paulo Henrique Reis Matos

Prof. (Esp.) Wallace de Souza Paiva Gomes

OBS:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram de alguma forma para minha
caminhada até aqui.

Três Pontas
2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais por terem acreditado em mim e a Deus por me permitir prestigiar de tantos conhecimentos adquiridos no decorrer do curso que aqui se finda.

“Quem sonhou só vale se já sonhou demais
Vertente de muitas gerações
Gravado em nossos corações
Um nome se escreve fundo”.

Beto Guedes

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	MEIO AMBIENTE – CONCEITOS BÁSICOS.....	10
2.1.	MEIO AMBIENTE NATURAL	11
2.1.1.	PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – AR	11
2.1.2.	PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – ÁGUA.....	11
2.1.3.	PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – SOLO.....	13
2.1.4.	PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – FLORA.....	13
2.1.5.	PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – FAUNA.....	14
2.2.	MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	15
2.2.1.	DIRETRIZES NORMATIVAS	16
2.3.	MEIO AMBIENTE CULTURAL.....	16
2.3.1.	DIRETRIZES NORMATIVAS	16
2.3.2.	DO TOMBAMENTO.....	17
2.4.	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	18
2.5.	MEIO AMBIENTE.....	19
2.5.1.	GÊNESE (NASCIMENTO)	20
2.5.2.	EVOLUÇÃO.....	21
2.5.2.1.	EVOLUÇÃO NO MUNDO	22
2.5.2.2.	EVOLUÇÃO NO BRASIL	23
2.6.	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	23
2.7.	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	26
2.7.1.	COMPETÊNCIAS.....	27
2.8.	RESPONSABILIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL	29
2.8.1.	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	30
2.8.2.	RESPONSABILIDADE CIVIL	31
2.8.3.	RESPONSABILIDADE PENAL.....	33
2.8.3.1.	RESPONSABILIDADE PENAS DA PESSOA FÍSICA.....	34
2.8.3.2.	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	35
2.9.	RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS DAS LOTEADORAS.....	36
2.9.1.	DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	37
2.9.2.	RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES	38
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF ALLOTMENT COMPANIES.....	Erro! Indicador não definido.

ABSTRACT	40
REFERÊNCIA.....	40

RESPOSABILIDADE AMBIENTAL DAS LOTEADORAS

Mateus Geraldo Barbosa¹

Valentim Calenzani²

RESUMO

Este artigo aborda a responsabilidade das Loteadoras frente ao constante crescimento populacional e expansão urbana das cidades, com ênfase na ocupação menos nociva ao meio ambiente frente à visão de lucro das empresas. Inicialmente são abordados os critérios e fundamentos do Direito Ambiental, passando pelos conceitos básicos que constituem o Meio Ambiente, sua importância também é abordada tanto no âmbito nacional como mundial. Como é sabido, a base do direito parte dos costumes, pelo que foi indispensável que o presente trabalho abrisse um tópico exclusivamente para falar sobre os princípios do Direito Ambiental. Porém, depois de tanto assoreamento, cai na responsabilidade ambiental, que passa a dissecar sobre as possíveis penalidades administrativas, civis e criminais para quem infringir as disposições legais com sua conduta. Então, por fim, surgem as loteadoras, sendo estas, empresas que têm como razão social a abertura de novos bairros e o desenvolvimento de um papel fundamental na expansão das cidades, inserindo as cidades no ambiente do entorno das cidades. Por fim, as propostas de ocupação do solo com ênfase no princípio constitucional do direito fundamenta

Palavras-chave: Direito. Ecologia. Desenvolvimento Sustentável. Consciência Ambiental.

¹Graduando em Direito – Faculdade de Três Pontas – FATEPS. E-mail: mateus.barbosa@alunos.unis.edu.br

² Prof. Esp. Em Ciências do Ambiente – Pontifícia Universidade Católica – PUC/MG; Esp. em Engenharia do Saneamento Ambiental – Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FAPESMIG; Graduado em Geografia – Pontifícia Universidade Católica – PUC/MG; Graduado em Direito pela Faculdade de direito de Varginha – FADIVA; Professora no Grupo UNIS, FADIVA, também advogado ambiental. E-mail: vacalenzani@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará toda a problemática relacionado a ocupação do solo frente as expansões territoriais dos municípios promovido pelas loteadoras, tratando de maneiras para uma ocupação responsável frente ao intuito lucrativo das loteadoras na qualidade de empresa.

Tal abordagem se faz necessário frente ao crescimento populacional, causando assim um alargamento urbano, e para que tal dilação aconteça, noção de ocupações conscientes é de extrema valia.

A fim de dissecar toda trama envolta das normas de ocupação trazidas pelos órgãos reesponsáveis, normas de ocupação territorial impostas pelos Municípios e normas Federais bem como dando ênfase na ação das loteadoras enquanto empresas expansoras dos limites urbanos municipais.

Contudo, como enuncia o Ambientalista Jonh C. Sawhill: “Uma sociedade se define não só pelo que cria, mas pelo que se nega a destruir”. Tal frase serve como pivô inicial para o que passa a seguir.

2. MEIO AMBIENTE – CONCEITOS BÁSICOS.

Para introduzir a introduzir a ideia, é necessário ressaltar a Ecologia, que conforme trata Édis Milaré “A rigor, Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entende-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos e climas.

Tanto estudos direcionados a estruturar o que é o Meio Ambiente veio fragmentando ainda mais seus conceitos, passando assim a dividi-lo em diversas partes, para que fosse este estudado minuciosamente em todos os seus aspectos, agrupando por características similares, e o protecionismo peculiar que cada área necessita, passa-se então a falar acerca destas características.

2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL

2.1.1. PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – AR

O ar é um dos elementos vitais a vida e a fotossíntese, sendo assim este se torna de extrema necessidade a existência de vida no planeta.

A poluição é um fator que altera diretamente as características físicas, químicas e biológicas do ar, com o crescimento maçante de indústria, popularização de veículos e considerando que o transporte de mercadorias no Brasil ocorre principalmente em veículos automotores, várias resoluções foram criadas juntamente a OMS a fim de manter os padrões físico-químicos essenciais a vida.

Com o intuito de promover os parâmetros a emissão de poluentes no ar, foi criado no Brasil através do Conselho Nacional do Meio Ambiente – COMANA, o PROCONVE (Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores), e o PRONAR (Programa Nacional de Controle do Ar)

Conforme trata os dispositivos, a poluição deriva de várias ações humanas, tais como, a poluição por veículos automotores, tabagismo, queimadas, e etc.

2.1.2. PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – ÁGUA

Atento ao que diz MILARÉ, (2009, p.226.):

A água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado a vida. Aliás, ela participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral – suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante do clima e dos diferentes habitats. (Milaré, 2009).

Conforme pode-se observar, a água é o segundo recurso mais valioso que existe, haja vista que ela está presente nas mais variadas esferas da sociedade, girando hidrelétricas, irrigando o solo promovendo transporte, gerando emprego através da pesca, uso industrial, saneamento e etc.

A Constituição federal, a fim de instituir e legislar sobre tal elemento instituiu no Artigo 24 inciso VI o seguinte termo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988).

Nem tão somente a este dispositivo foram criados mais alguns dispositivos legais, tais como o Código das Águas (LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.) a Agencia Nacional das Águas (ANA)

Cabe ressaltar que existem várias classificações de corpos d'água, o CONAMA, através da resolução 357, de 17 de março de 2005, em seu Artigo 2º, instituiu as seguintes modalidades de água:

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Art. 2º

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;
- II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;
- III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;
- IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;
- V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes; (BRASIL, 2005).

Sendo assim, pode-se observar que ainda que impropria ao consumo humano, os recursos hídricos possuem em todo seu estado importância jurídica.

2.1.3. PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – SOLO

No desdobro do que é considerado meio ambiente, o solo é considerado como base para a existência dos demais seres, este se faz valia em diversos aspectos, pois este determina, juntamente com outros fatores a condição de vida, desenvolvimento agrícola e etc.

Da a imensidão do solo brasileiro os municípios através de leis orgânicas, possuem autonomia para legislar sobre a ocupação do solo, o CODEMA (CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL) existente em cada município possui um papel importante a fim de promover de maneira consciente a ocupação do solo.

Fragmentando um pouco mais acerca do solo, este pode ser dividido em Solo Urbano ou de uso Agrícola, no que tange ao uso do solo, a lei LEI No 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, institui maneiras da fragmentação do solo no perímetro urbano, tratando acerca da expansão urbana através de desmembramentos ou loteamentos:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. (BRASIL, 1979).

Voltando para o uso Agrícola, este também possui leis de ocupação específicas, das quais tratam de vários fatores, como reservas legais, áreas de preservação permanente e etc. As condicionantes a ocupação do solo podem ser facilmente encontradas na lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991, onde está introduz as condicionantes legais da boa prática agrícola.

2.1.4. PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – FLORA

Pode-se classificar como sendo flora, segundo o que diz Édís Milaré como sendo a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, pertencentes a diversos grupos botânicos peculiares ao clima e solo de cada região do Brasil. Conforme podemos observar, o território brasileiro possui dimensões continentais, sendo assim, a diversidade de vegetação são de uma riqueza gigantesca.

Afastando os microclimas, as vegetações existentes no Brasil são Floresta Amazônica, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa, portanto há uma necessidade do rateio de competência a todos os entes federados, procurando assim instituir uma preservação mais sólida a cada modalidade.

Em uma rápida constatação do que diz o Artigo 23 inciso IV da constituição brasileira podemos observar: “*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, Do distrito Federal, e dos Municípios: VII- preservar as Florestas, a fauna e a flora*”.: Outro mecanismo legal que podemos destacar acerca da flora, é o Código florestal, instituído pela LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, onde está em seu Artigo 1º :

1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (BRASIL, 2012).

Por fim, é de extrema valia que se faça menção ao Decreto 6.514 de 2008 do qual vem discorrer sobre as condutas lesivas ao meio ambiente e concomitantemente as sanções que estes estão sujeitos.

2.1.5. PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL – FAUNA

Considerando o que traz o dicionário online de português em (<https://www.dicio.com.br/fauna/>), o mesmo conceitua fauna como sendo: “*A vida animal, com exclusão da espécie humana.*”

Partindo desse pressuposto, pode-se dizer então que a fauna é um algoritmo que condiciona a vida da espécie humana, uma vez que a vida animal é responsável pela produção integral de alimentos, proporcionando desde a fecundação das plantas até a própria carne, fonte de proteína.

Analisando mais de perto a essência humana com relação a fauna, percebe-se que o homem é o maior malfeitor deste meio, uma vez que ele mata não somente para sua sobrevivência, mas sim pelos caprichos que fora desenvolvendo durante a vida.

A fim de resguardar este meio basilar a vida humana, vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram criados, a exemplificar, destaca-se a tão popular lei da piracema, criada pela LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988, tal dispositivo foi criado para resguardar e viabilizar a reprodução dos peixes, evitando a pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza, conforme voga o Artigo 27 desta lei.

Portanto há que se existir meios proibitivos com inflames punitivos voltado a proteção da fauna, dado que o foro íntimo de cada cidadão não foi saudável para este meio, dados tantos animais já extintos da face da terra.

2.2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

No que tange ao meio ambiente artificial, este pode ser definido como todo aquele espaço criado para a convivência da espécie humana, que facilmente pode ser figurado nas cidades.

O crescimento populacional bem como o crescimento de indústrias faz com que as cidades se expandam para suas zonas lindeiras, ocorre, que este alargamento territorial não pode ser feito de qualquer forma, haja vista a existência do princípio do desenvolvimento sustentável, onde há uma preocupação desta ocupação atual e os reflexos destas frente as gerações futuras.

2.2.1. DIRETRIZES NORMATIVAS

A Carta Magna de 88 institui as diretrizes para esta ocupação do solo em seus artigos 182 e 183 do qual oportunamente:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

Esta lei da qual é tratada no dispositivo acima citado, trata-se da lei 6.766 de 1979, aonde está vem orientar maneiras de parcelamento do solo urbano, porem dadas as dimensões territoriais e a peculiaridade de cada Estado e Município, estes possuem autonomia para instituírem suas próprias leis de ocupação do solo através de lei orgânica.

2.3. MEIO AMBIENTE CULTURAL

“A arte existe porque a vida não basta...” assim disse Ferreira Gullar, considerando o trecho do renomado escritor maranhense, percebemos que há uma clara expressão sobre as transcendências da essência humana.

Ainda nesta construção pode se dizer que a cultura é uma combinação entre os costumes, formas de expressão, maneira de viver, edificações, monumentos, enfim, tudo aquilo que demarca a peculiaridade de um povo ou de uma região. Sendo assim, superficialmente, há que se falar que a cultura se divide em uma valorização material e imaterial.

2.3.1. DIRETRIZES NORMATIVAS

Sabidamente a Constituição Federal de 1988 a fim de rechaçar e garantir os mecanismos culturais existiu em seu pleito o Artigo 216, *in verbis*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Conforme tratado no dispositivo legal mencionado e os pontos nele sobressaltado no meio ambiente cultural é abarcado diversos bens materiais e imateriais, para tanto a fim de proteger ainda mais estes recursos, também ficou instituído a modalidade do tombamento como sendo o mecanismo perfeito moldado em defesa e conservação destes bens.

2.3.2. DO TOMBAMENTO

Cabe destacar então que o tombamento é a compreensão do valor cultural de determinados bens e que estes por terem esta característica se torna interesse comum, o que nesses casos então há um poderio estatal sobre este bem, não importando se este bem é privado ou não, conquanto a Constituição Federal instituiu o seguinte artigo:

Artigo 216 § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988).

Sobre a matéria, anota Édís Milaré, 2009, p.267:

O tombamento é o resultado final de um processo administrativo estabelecido por lei para a adequada apuração da necessidade de intervenção na propriedade, com vistas a proteção de bens de significativo valor para o patrimônio cultural brasileiro (Milaré, 2009, p267).

Esmiuçando os aparatos legais, fica claro que o Meio Ambiente Cultural é amparado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, portanto *clausula pétrea*.

2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio Ambiente do Trabalho consiste no local onde existe a atividade laboral, sendo esta remunerada ou não. Cabe ressaltar que o meio ambiente do trabalho se estrutura na condição físico-químico do espaço de trabalho, acerca desse assunto discorre Terence Trennepohl, 2020, p.37:

Por fim, nessa classificação didática majoritariamente adotada pelos autores nacionais, está previsto o meio ambiente do trabalho como sendo aquele com enfoque na segurança da pessoa humana no seu local de trabalho. Esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho. (Trennepohl, 2020).

Ainda dentro desta temática cabe ressaltar que é possível a intercepção do Ministério Público através de Ação Civil Pública em prol dos empregados em condições deploráveis. A Constituição Federal de 88 nos ensina em seu Artigo 200 inciso II, que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, fica cristalino o direito do trabalhador em exercer suas atividades laborais em ambiente devidamente equilibrado.

2.5. MEIO AMBIENTE

Partindo da ideia de que o Ser Humano possui necessidades infinitas frente a uma natureza finita, conseguimos estruturar que na ausência de direito a ente, o mesmo seria violentamente degradado a ponto de se tornar irrecuperável, frente a isto, como todas as normas existentes em nosso meio, surgiu então a necessidade de criar uma legislação específica a fim de garantir e fundamentar os direitos deste meio.

Para que tal ato fosse efetivamente estruturado fora preciso o fracionamento inteligente deste meio conforme os recursos existentes dentro deste entendimento. Para isto foi levantado entendimentos acerca das Águas, fauna, flora, solo e ar e a relação humana para com estes recursos.

É sabido que existem estudos acerca deste tema desde o Código de Hamurábi trazia consigo tendências conservacionistas acerca do Meio Ambiente, e que se manteve por muitos anos, Terence Tennepohl, (2020, p.26) faz um relato importante acerca do assunto:

Os povos medievais não ultrapassaram as fronteiras da exploração e mantiveram visões somente de subsistência. O aumento do consumo dos meios naturais veio no fim do século XVIII, quando as descobertas científicas começaram a introduzir novas medidas, ferramentas e máquinas de exploração (Trennepohl, 2020).

Cabe ressaltar que em comparação, este aumento se emparelha com o surgimento da Revolução Industrial, onde várias máquinas aperfeiçoaram a exploração em massa, e os meros caprichos humanos aguçaram ainda mais a degradação em massa dos recursos naturais.

Frente a esta crescente tendência, surgiu posteriormente o papel do desenvolvimento sustentável, a fim de remediar os danos e tentar garantir uma natureza suficientemente a vida das gerações futuras, partindo do pressuposto das necessidades da existência humana.

2.5.1. GÊNESE (NASCIMENTO)

Mergulhando a fundo acerca do nascimento do Direito Ambiental, pode-se considerar essencialmente como sendo desde os tempos mais remotos da espécie humana, ou seja, quando possuíamos a características nômades, a isto, Terence Tennenpohl (2020, p. 30) inicia a obra Manual de Direito Ambiental dizendo:

Desde tempos remotos, nas regiões mediterrâneas, os povos nômades necessitavam de fortificações para a defesa contra os ataques de inimigos naturais e de outros povos hostis.

No entanto, essas fortificações tinham outras finais idades, proporcionando melhores condições para suas populações, e levaram essas comunidades a uma sensível preocupação com o meio com o qual interagiam. (Trennepohl, 2020, p. 30).

Com o fim da característica nômade da espécie humana, estes povos começaram a cultivar o solo e domesticar animais para sua subsistência, no contexto, estas ocupações humanas começaram a acontecer e se desenvolver a margem dos grandes rios, tais como o Rio Nilo e Eufrates.

É analisado também, que um dos primeiros resquícios normativos acerca do protecionismo ao meio ambiente foi abordado no código de Hamurabi no século XVIII a.C, onde o mesmo dizia que:

Qualquer **meio** de subsistência é bom se não prejudica, ou prejudica o menos possível, os outros seres humanos. (**Código de Hamurabi**, EDIPRO, 1994, Série Clássicos, p. 46).

Séculos depois na idade moderna, a revolução francesa gerou danos irreparáveis ao meio ambiente, haja vista o surgimento dos cercamentos e demais atos relacionados ao uso da terra.

A revolução industrial, exacerbou ainda mais o extrativismo, otimizando mecanismos de exploração e despertando ainda mais o capricho do ser humano, esvaindo cada vez mais a essência de subsistência dos seres humanos para com a natureza.

Em 1972, surgiu então a Conferência das Nações Unidas, popularmente conhecida como a conferência de Estocolmo, este ato foi de extrema valia, pois a partir daquele momento foi redigida a Declaração de Estocolmo, onde ficou estabelecida as questões ambientais internacionais, gestões de recursos naturais, desenvolvimento sustentável, princípios e demais assuntos desenvolvimentistas acerca do meio ambiente.

2.5.2. EVOLUÇÃO

Com a conferência de Estocolmo de 1972, vários alicerces favoráveis ao protecionismo ambiental foram produzidos, tal movimento marca a consolidação da consciência ambiental no mundo.

Em 1981, o Brasil cria a lei 6.938/81, na qual que versa acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, ficando então consolidado o Sistema Nacional do Meio Ambiente, fato este que mais tarde ganhou respaldo no Artigo 225 da Constituição Federal que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Em 1983 surge a (CMMAD) Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como a comissão Brundtland que teve por finalidade a realização de audiências em todo o mundo, produzindo relatórios formais acerca do bem comum, Paulo Roberto Castela – Cronologia Histórica Meio Ambiente – Item 19 nos diz que:

O relatório final da Comissão - “Nosso Futuro Comum” (Our. Common Future), propôs o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade

de gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, tornando-se parte do vocabulário ambiental (CASTELA, www.educadores.diaadia.pr.gov.br).

Fazendo um breve levantamento, a década de 80, ficou marcada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – 1982, pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – 1987, pela Convenção da Basiléia para o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (Convenção da Basiléia) – 1989.

Já na década de 90, grandes movimentos em prol do desenvolvimento sustentável começaram a aparecer, dentre eles, destaca-se a Agenda 21, que trouxe consigo ações para o melhor desenvolvimento do século XXI e que teve papel importante para produzir o tão conhecido protocolo de Kyoto, assinado em 11 de novembro de 1997, que traz consigo mecanismos para a diminuição de gases tóxicos e propulsores do efeito estufa. Cabe ressaltar que ainda nesta década, surgiu a Rio+5, que veio para ver a lenta adesão dos atos consolidados na agenda 21.

No ano de 2002 aconteceu a Rio+10 que teve por finalidade estruturar metas mais sofisticadas e prol do meio ambiente, o que mais tarde em 2012 acontece novamente no Rio de Janeiro com a Rio+20.

2.5.2.1. EVOLUÇÃO NO MUNDO

Conforme já dissecado no capítulo acima, grandes movimentos foram criados em prol do desenvolvimento sustentável em aspectos mundiais, é fato que a globalização e o bem universal constituem papel relevante nessa temática.

A Organização das Nações Unidas (ONU) frente as tendências mundiais vêm frisando há tempo acerca do desenvolvimento sustentável como sendo o mecanismo a fim de garantir meios propícios a vida das gerações futuras.

Cabe destacar acerca desta temática que as Organizações Não Governamentais (ONGs) possuem papel importante nesse desenvolvimento, haja vista que elas estão espalhadas pelo mundo todo, o que nos passa a situação individualizada de onde elas estão e

isto entendem como micros percepções e que quando somadas em assembleias globais, propiciam macros entendimentos cada vez mais efetivos.

2.5.2.2. EVOLUÇÃO NO BRASIL

Considerando que o Brasil é conhecido mundialmente pela sua abundância em recursos naturais, além das tendências mundiais acerca da proteção ao meio ambiente, o Brasil sempre teve que desenvolver um amadurecimento prematuro acerca da proteção a seus recursos naturais.

As primeiras leis que apareceram em nosso território vieram de Portugal, com as Ordenações Filipinas, em 1916 o Código Civil em seu Artigo 584 trazia que:

Proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. (BRASIL1916).

Clareia assim, que a preocupação com a ocupação do solo já vem há muitos anos sendo garantida pelos nossos legisladores. Nos dias atuais, a Constituição em seu Capítulo VI – Artigo 225 trata especificamente acerca do meio ambiente e enfatiza como diretriz federal o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

2.6. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.

Os princípios do Direito Ambiental surgem originalmente com o estudo da matéria em si, trata das razões essenciais que estruturam toda normativa que rege a matéria.

Ainda nesta constância, os princípios foram criados frente as várias articulações acerca do ecossistema e demais elementos considerados bem naturais, como o meio ambiente natural, que engloba a fauna, flora, rios, mares solos, subsolos e a atmosfera em geral; meio

ambiente cultural que versa acerca dos bens de valores artísticos, paisagístico, arqueológico e cultural; meio ambiente artificial, este vem estudar todo espaço criado pelo homem, as edificações em geral; meio ambiente do trabalho, local onde o homem desenvolve suas atividades laborais, remuneradas ou não.

Tomando por base o Artigo 3º da Lei 6.938 de 1981, está nos esclarece que:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Percebe-se neste dispositivo legal, que o legislador abraça o sistema biológico e a vida em todas as suas formas e diversidades.

Existem hoje vinte e seis princípios ambientais, sendo estes criados na Declaração de Estocolmo em 1972, no entanto a fim de direcionar o presente trabalho à temática principal, foram escolhidos os cinco principais princípios.

Princípio do Direito Fundamental, este por sua vez vem orientar acerca da relação atual do homem para com a natureza, considerando a vida das gerações futuras como direito fundamental, o que também se faz no Caput do Artigo 5º da constituição de 88

Princípio do Equilíbrio, neste sentido, este princípio vem dotado da característica voltada as práticas que podem pôr em risco o meio ambiente, parte do pressuposto de que toda ação que envolva o meio ambiente há de se ter o equilíbrio entre os benefícios e os malefícios, a fim de assorear ainda mais o entendimento, Terence Tennepohl nos leciona que:

Para fins didáticos basta saber que o princípio do equilíbrio representa a ponderação, a mensuração razoável dos efeitos da prática de qualquer ato que intervenha no meio ambiente, respeitando a manutenção das diversas ordens que compõem um ecossistema. (Tennepohl, 2020, p. 57).

Conclui neste sentido, que há sim a possibilidade de inserção de empreendimento ao ecossistema desde que tal feito apresente benefícios ao complexo ambiental.

O Princípio da Responsabilidade é aquele cujo envolve toda interdisciplinaridade em matéria jurisdicional, sendo elas administrativa cível ou penal, razão pela qual todo aquele que trazer malefícios ao meio ambiente, terá de reparar-la independentemente, frete o princípio do Direito Fundamental, que garante as futuras gerações um meio ambiente equilibrado, capaz de sustentar a vida dos seus transeuntes.

A peculiaridade deste princípio, é que ele comporta a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de quem causou o dano, o proprietário ou quando identificado o malfeitor, este deverá equiparar o dano, reconstituindo todas as perdas e danos ambientais, penalidades cíveis e ou penais.

Acerca desta temática a constituição federal de 88 em seu Artigo 225 - §3º ensina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Conforme se abstrai do trecho analisado, a preocupação do legislador em garantir o ecossistema equilibrado é significativa, razão pela qual este se faz pivô a vida humana.

Princípio do Poluidor Pagador, este princípio por sua vez, apesar de ter uma regra muito clara, que é impor ao poluidor que recupere e ou indenize o dano causado, não pode ser confundido com o usuário pagador, que é aquele cujo possui outorga estatal para exercer sua atividade, ainda que “lesiva” ao meio ambiente.

Princípio do Desenvolvimento Sustentável, esta vertente é uma das mais buscadas desde que os primeiros traços normativos começaram a guardar o meio ambiente, por se tratar da evolução do homem em meio aos recursos naturais desde que não os esgote ou degrade, tendo como o norte o futuro das gerações.

O desenvolvimento sustentável é a tendência do uso razoável dos recursos naturais, neste sentido conclui Terence Trennepohl:

O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras. (Trennepohl, 2020, p.63).

Portanto demonstra que este princípio comporta a característica do direito fundamental, haja vista que prima a qualidade e até mesmo a existência das futuras gerações.

2.7. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

As considerações constitucionais são bem demarcadas e serve de luz para as demais normas, o capítulo VI da carta magna vem versar acerca do Meio Ambiente como um todo, primando pela qualidade de vida, garantindo os recursos naturais equilibrados e puxando para si a responsabilidade algumas responsabilidades, tais como prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, promover a educação ambiental entre outros.

Terence Trennepohl conclui esta visão dizendo que:

De um lado, cabe às partes integrantes fazer aquilo que for indispensável para o Estado, para que ele possa cumprir seu papel; de outro, existe a obrigação deste de velar para o bem daqueles que o compõem, pois, caso contrário, sua ordem e sua legitimação deixariam de existir. (Trennepohl, 2020, p. 73).

Nesta trama o respeitável autor instrui que além do poder e dever em sede constitucional, este conta com seus Entes Federados para uma efetiva aplicação da norma constitucional, e que em contra partida a união vale de sua soberania auxiliando para o bem de todos.

Cabe ressaltar também, que o Artigo 225 - §4º da Lei Maior abraça e dita alguns de seus patrimônios nacionais ambientais, salvaguardando e direcionando a maneira para seus usos e explorações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988).

Acerca das competências, estas estão bem divididas na constituição, neste contexto, podemos dizer que tais competências podem ser divididas em quatro partes, as privativas, que pertencem essencialmente a união, as concorrentes, que são aquelas cujo a União os Estados e o Distrito Federal podem ter conflitos positivos ou negativos acerca de quem deve legislar, as suplementares, que necessariamente funda-se na complementação normativa pelo Estado de uma norma vinda da União, e por último as exclusivas, que vão obrigatoriamente serem de competência dos Entes Federados.

2.7.1. COMPETÊNCIAS

Dada a imensidão do solo brasileiro, o fracionamento de direitos e responsabilidade é de extrema valia para que a lei possa ser efetiva em cada região. O legislador inteligentemente dividiu em sede constitucional a capacidade legislativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que ficou bem direcionado, o Artigo 21, nos apresenta os assuntos que são exclusivos da união, vejamos: Art. 21. compete exclusivamente à União:

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

XV – Organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (BRASIL, 1988).

Além das atribuições exclusivas, existem também as atribuições privativas, as quais podem ser facilmente localizadas no Artigo 22 do mesmo dispositivo, no entanto o que poderá ocorrer, é a outorga Federal através de Lei Orgânica oficializando os Entes Federados a legislar acerca de suas atribuições.

Ainda neste discorrer, a Constituição vem pontualmente indicar em seu Artigo 23, as matérias de competência comum, ou seja União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios legislar, no entanto conforme ocorrer no parágrafo acima, alguma atribuições deveram ser expedidas através de Lei orgânica, vejamos o Parágrafo Único do Artigo em análise:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, destaca-se o Artigo 24, o qual vem versar acerca da competência concorrente, ocorre, que conforme acontece em todo ordenamento jurídica, a constituição de 88, apesar de suas atribuições exclusivas ou privativas, nos servem bem como balizadora para as adequações peculiares de cada região, o legislador nesta temática tratou de fixa o §2º no dispositivo em análise, que nos diz que: “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”.

Percebe-se então, que neste momento surgem as atribuições Estaduais, além das delegações advindas de Leis Orgânica.

Por último, o legislador destaca no Artigo 30 da Lei Maior, as atribuições municipais, e como já destacamos nos parágrafos acima a capacidade do Ente Federado em complementar uma lei Federal , o mesmo acontece quanto as atribuições municipais, a este entender,

destacamos o inciso II do mesmo artigo: “I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Portanto a ramificação protetiva ao meio ambiente, salvaguardando as capacidades privativas a União e a uniformidade buscada pelo legislador dotando os Estados e Município às complementações úteis ou necessárias.

2.8. RESPONSABILIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL

O fundamento da responsabilidade ambiental encontra-se defeso do parágrafo 3º do Artigo 225 da Carta Magna:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL-1988)

Cabe então neste sentido, considerar que a responsabilidade em âmbito ambiental consiste em algumas modalidades, como as de proteger, restaurar, indenizar, reflorestar e etc.

A responsabilização em matéria ambiental, dado a imensidão de danos possíveis, o legislador fracionando os entendimentos acerca dos referidos danos, instituiu três modalidades de reparação: a Penal, Administrativa e a Cível, comportando as peculiaridades de cada uma.

Um ponto a se destacar acerca dessas sanções, é que um único malfeitor poderá, dado a proporção do dano causado, responder subjetivamente em âmbito penal e administrativo e objetivamente em âmbito civil pelos seus atos.

Ainda neste entendimento, conforme trata o código penal o caráter personalíssimo dos crimes em âmbito penal, não podendo ser imputado a terceiro, o mesmo não ocorrer nas penalidades Administrativas ou cíveis estas se tornam objetiva com caráter propter ren, ou seja na ocasião de um terceiro adquirir um bem corrompido por danos ambientais, este substitui anterior dono malfeitor na responsabilidade da reparação, haja vista que a reparação acompanha o bem.

2.8.1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade Administrativa é aquela cuja ação ou omissão viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente na esfera administrativa, conforme artigo 70 da Lei 9.605/98. O artigo 225 da Constituição Federal em seu Artigo 3º conforme já citado anteriormente, garante que os malfeitores do meio ambiente, estes sofreram as sanções penais, administrativas e cíveis.

Ainda acerca do amparo constitucional, o Artigo 23 distribui a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios a capacidade de legislar e, contudo o dever de polícia com relação ao meio ambiente vejamos o disposto no Artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

A fim de proteger ainda mais o meio ambiente, foi instituída a lei 6938/81, que tem por finalidade dispor acerca das políticas nacionais do meio ambiente, onde foram distribuídas as capacidades dos órgãos fiscalizadores de âmbito federal como CISNAMA, CONAMA, IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES, já no contexto estadual, considerando que estamos em Minas Gerais, o órgão responsável é a Fundação **Estadual** do Meio Ambiente – FEAM. Ainda, nesta vertente, os municípios também têm a capacidade administrativa, que é feita através dos órgãos Municipais Executivos, auxiliados pelo órgãos Deliberativos, que é o conselho municipal de desenvolvimento ambiental.

Por conseguinte, resta destacar as penalidades possíveis acerca da capacidade Administrativa de punir, para tanto, Milaré p.882 nos diz que:

(...) as responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilidade civil. (Milaré, 2009p. 882).

Neste sentido, é importante mencionar que o autor fala que a função das penalidades administrativas versa a respeito de coibir as práticas lesivas ao meio ambiente, não necessariamente a de reparação, haja vista que esta é de responsabilidade Cível.

A lei 9605/98 bem como o Decreto 6514/98 fala acerca das ações consideradas danosas ao meio ambiente bem como as penalidades aplicáveis a cada uma delas, nesse sentido cabe destacar Édis Milaré p885 conduta:

A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido por ação ou omissão, para a prática da infração. É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera Cível e analogamente no que ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. (Milaré, 2009, p. 885).

Neste contexto, importante destacar o caráter personalíssimo das sanções administrativas e sua aproximação às sanções penais.

2.8.2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ambiental é aquela dotada pelo caráter objetivo da reparação e que grava de ônus de reparação a área na qual ocorrer a depreciação ambiental. Acerca desse tema, o STJ- RESP 1.454.281/MG:

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integral, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis , este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as

quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (STJ-RESP 1.454.281/MG).

Considerando toda a órbita cível, cabe destacar que esta matéria busca todo tempo a reparação patrimonial advinda de alguma ação ou omissão, tanto de pessoa física como jurídica de direito público ou privado, o Artigo 927. Parágrafo Único do Código Civil diz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002).

Conforme destacado no item acima, quando o parágrafo único trata do risco ao direito de outrem, ele solidifica ainda mais o princípio do Direito Fundamental, que busca garantir um meio ambiente equilibrado as gerações futuras, por isto a obrigação objetiva de reparação.

Uma outra característica destacável acerca da responsabilidade civil ambiental é o caráter *propter rem*, haja vista que uma vez que existem a responsabilidade pela reparação jurídica causada, até que esta seja integralmente sanada, o bem fica gravado com tal responsabilidade, e que em caso de transmissão, esta obrigação competirá ao adquirente, haja vista este ser o novo proprietário, que por vezes substitui o poluidor anterior em direitos e deveres: RECURSO ESPECIAL N. 1.090.968-SP (2008/0207311-0)

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp n. 650728/SC, 2ª Turma, unânime: “(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. **As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário**, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão,

surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...)”. DJ 02/12/2009. (DJ, BRASIL, 2009).

Ao discorrer do entendimento acima, no item 13, a responsabilidade pode ser alargada às várias pessoas que se beneficiaram de alguma forma com o dano causado.

2.8.3. RESPONSABILIDADE PENAL

Conforme tratado na responsabilidade civil e administrativas a penal também poderá incidir sobre a pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, e em se tratando da pessoa jurídica, está ainda poderá ser compartilhada com seu garantidor ou administrador, respondendo este em caráter pessoal.

O direito penal é considerado último recurso, *ultima ratio*, ou seja, voga pelo princípio da intervenção mínima, considerando sua utilidade quando o fato danoso comprometa os bens jurídicos mais importantes. Considerando que o em geral é o principal garantidor da vida no planeta e que a vida é o bem mais precioso, concluímos a necessidade da intervenção penal junto a preservação dos recursos naturais.

A fim de primar tais direitos, o legislador tratou de fixar no Artigo 225 §3º da Constituição federal, a responsabilização penal aos malfeitores ambientais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...];

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Conforme narrado no começo deste capítulo, bem como em outros trechos acima, fica rechaçado que a responsabilidade será em face tanto da pessoa jurídica como da pessoa física.

2.8.3.1.RESPONSABILIDADE PENAS DA PESSOA FÍSICA

Para melhor iniciar esta construção, se faz muito necessário destacar o que diz o Artigo 2º da Lei 9605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.(Brasil, 1998).

A priori, cabe ressaltar logo no início do Artigo o prefixo “Quem” neste momento o legislador preocupou em abranger todas as pessoas tanto física como privada. Ainda no pleito da lei em foco, a mesma em seu Capítulo V – DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, Seção I, II, III, IV, V vem tipificar os crimes contra o Patrimônio Ambiental, que por sua vez culmina as penas aplicáveis.

Uma das diferenças entre a punibilidade da pessoa física e jurídica está exatamente na aplicação da sanção penal, considerando o que diz o Artigo 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.” (BRASIL, 1940).

Se considerar o primeiro inciso do dispositivo, cabe dizer que esta tipicidade punitiva é possível somente enquanto o crime é vinculado a pessoa física, razão pela qual a pessoa jurídica existe somente no plano fático e não no físico como ocorre com a pessoa física.

No entanto, diferentemente da responsabilidade civil, esta por sua vez é subjetiva, ou seja, deverá ser apresentada a tipicidade, a antijuricidade do fato e por último a culpabilidade, comportando, portanto, em não atendendo a estes requisitos a extinção ou não qualificação de culpa.

2.8.3.2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Lei 9805/98 tratou logo de início, em seu Artigo 3º, acerca da responsabilidade ambiental penal da pessoa jurídica, ao passo que neste ato também estendeu tal responsabilidade ao administrador, fazendo este responder como pessoas físicas proporcionalmente aos danos causados:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

Ainda neste contexto, frente aos possíveis crimes destacados no parágrafo anterior, cabe ressaltar, o fato da dupla imputação, onde a responsabilidade será estendida a empresa e ao funcionário, sócio e etc. relativo aos danos causados conforme bem dissecado no trecho acima.

Passa-se então a falar sobre as penas imputadas a estas pessoas, considerando a privativa de liberdade, restritiva de direito e multa, nestas condições, a pessoa jurídica poderá ser apenada em restritiva de direitos e multa conforme trata os Artigos 22 da Lei 9605/98 e 49 do Código Penal:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter

subsídios, subvenções ou doações. (BRASIL 1998)

49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (BRASIL, 1998).

Já nos casos em que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário concorrerem em culpa, a estes poderá ser aplicado todas as sanções tratadas na interdisciplinaridade que comporta o Direito Ambiental.

2.9. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS DAS LOTEADORAS

Conforme visto no capítulo anterior acerca da responsabilidade da pessoa jurídica frente aos danos ambientais, cabe ressaltar que as loteadoras também são empresas e que também se sujeitam a todas as responsabilidades e deveres.

Considerando que as loteadoras possuem essencialmente o fracionamento de solo urbano ou rural, estas possuem diretamente um contato direto com o meio ambiente, razão pela qual existem várias etapas a serem seguidas para que consigam fracionar o solo de maneira correta e menos invasiva possível, precedendo todos princípios em matéria ambiental e legislações específicas.

A legislação que coroa o tema é tratada na Lei Federal 6.766/79; para melhor construir:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. (BRASIL, 1979).

Conforme tratado no excerto acima, o fracionamento do solo será feito de duas maneiras, o loteamento ou desmembramento, neste contexto, podemos considerar estas modalidades como gênero.

Para que se estabeleça o novo empreendimento imobiliário, são necessárias que haja licenças, que podem advir de âmbito estadual ou municipal considerando o tamanho do empreendimento e demais fatores como plano piloto da cidade onde situará, registros notariais e registrais e demais licenciamentos.

2.9.1. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O licenciamento Ambiental é compreendido como o ato de pedir as autoridades competentes a autorização para a construção do empreendimento, para tanto vários critérios são adotados, como o tamanho do empreendimento, localização, se existem proteções específicas na área na qual se pretende fazer o loteamento. Em se tratando do Estado de Minas Gerais, este estipulou várias regras a respeito do licenciamento ambiental voltado para edificação e licenciamento de loteamentos urbanos.

Acerca dessa temática vejamos do que trata o DECRETO Nº 46.937, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 1º Os municípios que disponham de estrutura de gestão ambiental, nos termos deste Decreto, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –, convênio de cooperação técnica e administrativa, **visando especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimentos** e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos ambientais estejam restritos aos limites territoriais municipais e à correspondente fiscalização pela esfera municipal. (BRASIL, 2016).

Conforme tratado no fragmento normativo acima, percebe-se que poderá haver outorga Estadual para os municípios concernentes ao licenciamento ambiental de suas áreas. Caberá ao município considerar a legislação local relativo à sua lei de ocupação do solo. A este fragmento, consideramos o que traz a Lei Complementar 140/2011 em seu Artigo 9 inciso XIV:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (BRASIL, 2011).

É fato que o licenciamento ambiental é demasiadamente peculiar a cada região, normas estaduais e até mesmo federais, portanto deverá ser observado todo protecionismo ambiental envolto da área a ser licenciada.

2.9.2. RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES

Atento no que discorrido no item 6 do presente trabalho, podemos perceber que poderá a loteadora, concorrendo em crime ambiental, sofrer com interdisciplinaridade entre as sanções administrativas, cíveis e penais estendendo ainda a seus sócios, funcionários, prepostos e etc.

Consoante as construções anteriores do constante trabalho, no tocante a responsabilidade civil, o fator propter rem que grava o lote vendido na obrigação de reparação aos danos já existentes causados pelo loteador, estes não deveram ser transmitidos aos adquirentes de boa-fé, uma vez que as prefeituras ao licenciar o empreendimento, guardam para sí a responsabilização em concluir e responder em direitos e deveres as vezes da loteadora.

Neste contexto surgiu a Lei 6.766/79, com a preocupação em defender o comprador, portanto vejamos o que trata o Artigo 40 deste dispositivo legal:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes (BRASIL, 1979).

Salutar, ao interpretar o dispositivo acima citado, que na ocasião do não fazimento por parte do loteador, concorre o município em responsabilidade subsidiária, vejamos o parágrafo 2º e 3º do mesmo dispositivo:

§2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, **poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.** (BRASIL, 1979).

As prefeituras, a fim de garantirem a execução integral do loteamento, bem como as suas licenças deliberadas administrativamente, costumeiramente, adotam as medidas de caucionamento parcial e temporário de lotes, até o devido adimplemento das obrigações pactuadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrendo o presente trabalho, foi possível perceber a preocupação e o compromisso das gerações passadas para com as gerações futuras, pois desde os tempos mais remotos o ser humano percebeu que sua vida é totalmente vinculada aos recursos naturais.

A evolução desocupou o homem do labor físico influenciando o desenvolvimento intelectual. Neste contexto o homem acabou por ser vilão de si mesmo sendo necessárias sanções cada vez mais drásticas impostas pelo Estado a fim de proteger as futuras gerações, a fauna flora as águas e o ar.

Percebendo todo enredo, pode-se considerar a necessidade da consciência ambiental frente ao lucro, garantido por lei as empresas, fazendo com que municípios e demais órgãos deliberativos adotem o desenvolvimento sustentável como condição de licenciamento, primando pelo princípio do Direito Fundamental, preocupando com o futuro das próximas gerações. Inserindo como critério de licenciamento apresentações de tecnologias em sustentabilidade a ser apresentado pelos pretendentes, pois as condições mínimas de licenciamento visam somente a proteção do meio ambiente, mas não seu desenvolvimentos.

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF ALLOTMENT COMPANIES

ABSTRACT

This paper addresses the responsibility of the Plotters in face of the constant population growth and urban expansion of cities, with an emphasis on occupation less harmful to the environment in the face of companies' profit vision. Initially it is addressed the criteria and foundations of Environmental Law, passing through the basic concepts of which constitutes the Environment, its importance is also addressed both in nationally and worldwide. As is well known, the basis of law starts from customs, being so it was indispensable for the present work to open a topic exclusively to talk about the principles of Environmental Law. Although, after so much silting, it lands on environmental responsibility, which then proceeds to dissect on the possible administrative, civil and criminal penalties for those who violated the provisions legal with your conduct. Then, finally, the loteadoras appear, being these, companies that have as their social reason the opening of new neighborhoods and developing a fundamental role in the expansion of cities, introducing cities into the environment of the which surrounds cities. Finally, proposals for the occupation soil with an emphasis on the constitutional principle the fundamental right.

Keywords: Law. Ecology. Sustainable Development. Consciousness. Environmental.

REFERÊNCIA

BRASI. Lei nº7.653, de 12 de fevereiro de 1988. **Dispõe sobre a proteção à fauna.** Brasília: DOU, 1988.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: DOU,1988.

BRASIL. Lei 6766 De 19 dezembro 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.** Brasília: DOU, 1979.

BRASIL. LEI nº 3.071, De 1º De Janeiro De 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: DOU, 1916

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília: DOU, 1966.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 2008, **altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho**: relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília: DOU, 2008.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências**. Brasília: DOU, 1979.

BRASIL. Lei nº 8.171-17, de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a política agrícola**. Brasília: DOU, 1991.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília: DOU, 1998.

BRASIL. Lei nº12.651, de 27 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da Vegetação Nativa**. Brasília: DOU, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. **Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências**. Brasília: DOU, 1993.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: DOU, 1981

BRASIL. Lei nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.**Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA**. Brasília: DOU, 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 273**. Brasília: DOU, 2000.

BRASIL. REsp n. 650728/SC

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília: DOU, 1981.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DOU, 1998.

EDIPRO. **Código de Hamurabi**. Série Clássicos, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6ªed. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2009.

ONU - Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.>
Acesso em: 28 out. 2020.

TRENNEPOHL. Terence. **Manual do Direito Ambiental**. 8ed. Saraiva. 2020.